TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001234-80.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP-Flagr. - 046/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO ROBERTO PAULINO
Vítima: Empresa America Latina Logistica

Réu Preso

Aos 01 de abril de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu PAULO ROBERTO PAULINO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público, A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha faltante, por precatória, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Paulo Roberto Paulino, qualificado a fls.10/11 (foto fls. 12), foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso IV, do Código Penal, porque em 06.02.2014, por volta de 10h10, na avenida Morumbi, na linha férrea da FEPASA, jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca de São Carlos-SP, previamente ajustado e com unidade de desíginios com um indivíduo não identificado, subtraiu, dois galões de óleo diesel, cada um contendo 15 litros (um deles apreendido e exibido as fls. 16 e laudo de avaliação as fls. 17 no valor de R\$36,00), pertencentes à empresa vítima férrea (FEPASA). Consta que o réu juntamente com outro individuo não identificado abriu a porta de uma locomotiva que estava parada na região do CDHU e assim teria subtraído dois galões de óleo diesel que ali se encontravam. A ação é procedente. O réu é confesso. A prova produzida em Juízo confirmou a autoria do furto. Ademais, interrogado na presente audiência o réu confessou o delito descrito na inicial, inclusive a qualificadora do concurso de agentes, já que o outro autor conseguiu fugir do local em poder da res. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, ressaltando-se que o réu possui maus antecedentes já que possui condenação não transitada em julgado(fls. 38/47 do apenso). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Reguer-se em primeiro plano a absolvição por atipicidade material. Com efeito, estão presentes os requisitos para reconhecimento do principio da insignificância. O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

objeto do crime foi um galão com guinze litros de combustível avaliado em R\$36,00, bem apreendido e devidamente restituído à vítima, que não suportou prejuízo. A ação não está revestida de lesividade e não foi praticada com violência ou grave ameaça. Em segundo lugar, afastado primeiro o pedido, requer-se desclassificação para o crime de receptação pois segundo a versão do réu dada ao policial na fase do inquérito, apenas ajudou a transportar a coisa anteriormente furtada pelo sujeito que se evadiu. Havendo reconhecimento do crime de furto, requer-se desclassificação para a modalidade simples. A prova judicial não demonstra a efetiva existência de coautor ou participe. Os policiais que chegaram depois não viram este terceiro. Apenas o segurança da ALL o teria visto. Como não foi ouvido em juízo, falta prova judicial para reconhecer a qualificadora. Admitir o concurso é fundamento que só encontrará substrato no inquérito policial. O artigo 155 do CPP, todavia, impede que a condenação se dê com fundamento exclusivo em elemento informativo do inquérito policial. Então, a prova dos autos só permite reconhecer o furto simples. Admitida a qualificadora do concurso de agentes, será de rigor o reconhecimento da tentativa pois o réu não teve posse mansa e pacífica da coisa furtada. Ainda que tenha se distanciado do local do crime admite-se a redução pela fração mínima de um terço. Na dosimetria da pena, requer-se o reconhecimento da primariedade, já que as condenações anteriores não estão atingidas pela eficácia da coisa julgada. O réu é confesso, razão bastante para manter a pena no mínimo ao final da primeira fase. Presentes os requisitos legais requer-se a concessão de pena alternativa. Finalizada a instrução e vencidos os fundamentos da prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Paulo Roberto Paulino, qualificado a fls.10/11 (foto fls. 12), foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, porque em 06.02.2014, por volta de 10h10, na avenida Morumbi, na linha férrea da FEPASA, jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca de São Carlos-SP, previamente ajustado e com unidade de desígnios com um indivíduo não identificado, subtraiu, dois galões de óleo diesel, cada um contendo 15 litros (um deles apreendido e exibido as fls. 16 e laudo de avaliação as fls. 17 no valor de R\$36,00), pertencentes à empresa vítima férrea (FEPASA). Consta que o réu juntamente com outro individuo não identificado abriu a porta de uma locomotiva que estava parada na região do CDHU e assim teria subtraído dois galões de óleo diesel que ali se encontravam. Recebida a denúncia (fls.30), houve citação (fls. 36) e defesa preliminar (fls.38/39), sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.43). Nesta audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição, sustentando a atipicidade da conduta e, subsidiariamente, afastamento da qualificadora, reconhecimento da receptação, ou do furto tentado, com benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral confirma o teor da confissão. A autoria e a materialidade estão bem provadas. A confissão deixa inequívoca a natureza da conduta. O réu agiu em concurso de agentes com individuo que ele mesmo referiu, embora sem indicar-lhe o nome. Também o réu disse que foi preso longe do local do furto, quase um quilômetro de distância, parado por um segurança particular, e não pela policia. Houve furto qualificado consumado, e não



receptação ou furto tentado. O bem jurídico ofendido tem valor. Não se trata de objeto sem valor econômico. Valor baixo não é, outrossim, insignificante. A conduta não é atípica, pois ofende o bem jurídico protegido. O concurso de agentes, referido na confissão em juízo, também está mencionado no depoimento dos policiais que, embora não vissem, pessoalmente, o segundo agente, mencionaram ter ouvido que um segurança particular da "ALL", empresa que opera na ferrovia, que havia realmente um segundo indivíduo com o réu, o qual, embora tenha processos em andamento, não possui condenação definitiva, razão pela qual ainda é primário e de bons antecedentes. Nessas circunstancias, o acusado faz jus ao reconhecimento do furto qualificado privilegiado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Paulo Roberto Paulino como incurso no art.155, §4º, IV, c.c. art. 155, §2º, e artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base em 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) diasmulta, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a confissão, que não pode reduzir a pena abaixo do mínimo. Considerando o reconhecimento do crime privilegiado, mas tendo em vista ser insuficiente apenas a pena de multa, em razão do histórico pessoal do réu, com condenações em primeiro grau, aplico o redutor legal e reduzo a sanção em dois terços, nos termos do artigo 155, § 2º, do CP, perfazendo a pena definitiva de 08 (oito) meses de reclusão, mais 03 (três) dias-multa, no mínimo legal. Sendo primário e de bons antecedentes, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, substituo a pena corporal pela pena de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Cobre-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CELSO DE FLORIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Ré(u):